

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 - SUPARC

OBJETO: Contratação de Parceria Público Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para construção, operação, manutenção e gestão de Mini-usinas de geração de energia solar fotovoltaica, com gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor valor de contraprestação mensal máxima, por lote.

LICITANTES: GM Consórcio, Brenge Par Engenharia e Participações Ltda., Consórcio Energia Sustentável do Piauí.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 01 de setembro de 2020, foi realizada a primeira sessão da licitação relativa à Concorrência acima identificada. Na ocasião, a Comissão Especial de Licitação, em razão do que consta na Ata da sessão, abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as licitantes apresentassem recursos administrativos e, na sequência, em igual número de dias para as contrarrazões, nos termos do Edital, itens 16.1 e 16.2.

Os recursos foram interpostos nas seguintes ordens e datas: GM Consórcio, no dia 04/09/2020; Brenge Par Engenharia e Participações Ltda., no dia 09/09/2020; e o Consórcio Energia Sustentável do Piauí, no dia 09/09/2020.

Os recursos foram contrarrazoados por todas as licitantes. A empresa Brenge Par Engenharia e Participações Ltda. requereu que suas contrarrazões fossem remissivas ao recurso já interposto, o Consórcio GM apresentou contrarrazões em 16/09/2020 e o Consórcio Energia Sustentável do Piauí em 17/09/2020.

2. RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. CONSÓRCIO GM ENERGIA

A GM Consórcio interpôs recurso contra as alegações apresentadas pelo Consórcio Energia Sustentável do Piauí na sessão de licitação. Segundo o Consórcio Energia Sustentável, “a GM não teria apresentado, no envelope relativo aos Documentos de Proposta Econômica e Garantia da Proposta, o Termo de Confidencialidade celebrado entre a empresa e a instituição financeira, conforme determinado no item 13.7.1 do Edital”. Na avaliação da GM, “a alegação do Consórcio Energia se mostra desprovida de amparo legal, o que será demonstrado efetivamente pela Recorrente, razão pela qual a Licitante Consórcio GM-ENERGIA deverá continuar no presente Certame Licitatório conforme a seguir demonstrado”.

Em seu recurso, a GM aduz que a falta de referido Termo seria falha sanável, e trouxe a baila o disposto no item 15.11.1 do Edital, o qual menciona que "em qualquer fase da LICITAÇÃO será possível o saneamento de falhas com vistas à complementação de insuficiências ou para correções de caráter formal na documentação entregue, desde que a LICITANTE possa satisfazer às exigências dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação da COMISSÃO".

No mais, o Consórcio GM alega que o Consórcio Energia Sustentável do Piauí incorreu em duas irregularidades graves que comprometem a viabilidade da sua participação no certame, quais sejam: descumprimento ao item 4.5 do Anexo III do Edital, sobre apresentação de planilha com FLUXO DE CAIXA a ser apresentada também em base mensal e relata também que, além da não apresentação da base mensal exigida no referido item, a empresa Consórcio Energia Sustentável do Piauí, ao apresentar a "Declaração de Financiabilidade do Consórcio", NÃO COMPROVOU efetivamente os poderes de quem assinou dito documento, o que por si só INVALIDA O REFERIDO DOCUMENTO, já que apresentado em desconformidade ao exigido no item 13.7 do Edital, que exige que a LICITANTE deverá apresentar também uma DECLARAÇÃO DE INSTUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário .

No pedido, o Recorrente requer “afastar toda e qualquer eventual irregularidade do Consórcio GM acerca da documentação apresentada, com a juntada do documento 01, restando efetivamente convalidada a continuidade da participação da mesma na própria sessão desta Ilma. Comissão”; e, “considerar inabilitada a empresa Consórcio Energia Sustentável do Piauí, em razão da não apresentação da base mensal exigida no item 4.5 do Anexo III do Edital, bem como pela não apresentação da comprovação dos poderes do documento emitido pelo Banco do Nordeste, em total desconformidade com o item 13.7 do Edital”.

2.2. EMPRESA BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Em sua peça recursal, em razão do ERRO DE INTERPRETAÇÃO POR NOMENCLATURA INSERIDA na CAT - EDITAL ITEM 14.4.1, a empresa aduziu que: “para o entendimento local, relativa emissão do documento anexado, doc. 01, o CREA do Estado de Minas Gerais interpreta autorizar que a empresa detentora do CAT, cuja nomenclatura esteja inserida o termo EXECUÇÃO, seria o responsável também, a considerar sua capacidade técnica, para OPERACIONALIZAR o próprio sistema produzido (construído, *in casu* miniusinas), sem outras alusões em contrário” (...) “O que de fato ocorrera com a expedição da referida via técnica, fora a simples falha na interpretação do julgamento que inabilitou a licitante, discorrendo de tal glosa científica, a qual só lhe é conferida pelo conselho profissional de cada Estado, como o é o acima referendado”, (...) “Para maiores esclarecimentos, teve a comissão o zelo para produzir diligência nesse sentido, outrossim, como de se provar a verossimilhança da presente alegação, o recorrente de já faz juntar documento já expedido por aquele órgão, RESPOSTA VIA EMAIL, para fins de dirimir quaisquer dúvidas ou maiores esclarecimentos, os quais retiram quaisquer indagações sobre a

problemática em questão, ou seja, a recorrente tem sim capacidade TÉCNICA para CONSTRUIR ,EXECUTAR E OPERAR O SISTEMA DE MINIUSINAS, mediante exigência do EDITAL”.

Na sequência, ao tratar de SUPOSTA FALHA NA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE- 13.7.1 DO EDITAL, a recorrente alega que “cabe interpretar que referido documento deverá ser de obrigação para a apresentação pela instituição financeira e não pela licitante, outrossim, pela interpretação narrativa do próprio termo inserida no edital, o mesmo utiliza-se da nomenclatura DEVERÁ, portanto, sendo plenamente possível sua apresentação quando do acometimento do ato de requisição da presente comissão, tendo em vista que não há no referido item a penalidade de desclassificação ou inabilitação caso a licitante não tenha apresentado no ato da primeira sessão, portanto, vício que poderá ser sanado e que não comprometeria a proposta ao final, conforme autoriza o artigo 43 I parágrafo 3º I da Lei nº 8.666/93”.

Com relação ao item que trata do ATENDIMENTO DA GARANTIA DE PROPOSTA - DUPLICIDADE DE INTERPRETAÇÃO - ITEM 13.9 DO EDITAL, a recorrente aduz que: “(...) temos aqui uma interpretação dúbia quanto ao entendimento de se segurar o valor da garantida estimada no contrato, o qual nem sequer ainda fora realizado”. (...) “Como a licitante em questão ganhou o lote n. 01, seu contrato estimado seria o valor constante de sua proposta, a qual foi eleita pelo menor preço”. (...) “Neste sentido, buscou a licitante as garantias de ordem financeira e econômica para comprovar que possuiria uma GARANTIA AO ALCANCE DE SUA PROPOSTA, como de fato o fez, sendo plenamente possível ainda requisitar uma garantia com maior valor, caso seja necessário até a finalização do certame, o qual encontra-se suspenso, é claro, desta feita até o limite proposto no termo de referência do presente Edital, isto em cumprimento ao art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93”.

A recorrente trouxe ao contexto o descumprimento ao edital praticado pela EMPRESA CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ. Nos termos do recurso, a licitante assegura “que a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ não cumpriu o item 4.5 do Anexo III do Edital, e informa que deveriam ser apresentadas as planilhas em base anual com DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO, BALANÇO PATRIMONIAL e FLUXO DE CAIXA, e a planilha com FLUXO DE CAIXA deveria ser apresentada também em base mensal”. “Sustenta ainda que a mesma apresentou "Declaração de Financiabilidade do Consórcio" sem comprovação da assinatura, devendo tal documento ser declarado inválido em razão de não cumprir o item 13.7 do Edital”.

No tópico DOS PEDIDOS, a BRENGE requereu a reconsideração pela Comissão de Licitação, declarando a licitante habilitada para prosseguir no certame como classificada/habilitada, especialmente, mantendo-se ganhadora do lote n. 01.

2.3. CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

A priori, em seu recurso, o Consórcio trata do descumprimento da qualificação técnico operacional da concorrente BRENGE PAR Engenharia e Participação LTDA. Segundo a

recorrente: “tendo sido amplamente registrado em todo o processo de consulta pública, audiências, questionamentos e esclarecimentos, de fato, além de constar explicitamente no item 14.4.1 alínea "c" do Edital, o requisito de "Operação" de usinas solares para qualificação técnico operacional é imprescindível à execução do objeto da Concessão Administrativa pela futura Concessionária que se sagrar vencedora da Licitação”.

E arremata as alegações concluindo que: “dessa forma, não resta dúvida que a Licitante que apresentar um atestado contendo apenas como objeto a "Construção" de usinas solares, sem indicar explicitamente que a empresa tenha efetivamente operado o ativo, conforme solicita o Edital, deve ser inabilitada, como assim o fez a Comissão”.

No tópico II. DA INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA PARA O LOTE 1, DA EMPRESA BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, a recorrente colacionou que “nesse sentido, cumpre destacar que o Valor estimado do Contrato para o LOTE I é de R\$ 43.827.229,53, e que, conforme item 1.7 do Edital, a Garantia de Proposta deve corresponder a 1% desse valor, i.e., R\$ 438.272,30. Porém, como se verificou nos documentos apresentados, a Licitante BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou uma apólice no valor de R\$ 354.476,00, ou seja, abaixo da exigência do Edital e, portanto, insuficiente.

No tópico III. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO "TERMO DE CONFIDENCIALIDADE" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EMITIU A CARTA DE FINANCIABILIDADE nas propostas da empresa BRENGE PAR Engenharia e Participações LTDA e Consórcio GM Energia, a recorrente argumenta que: “entende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é derivado do princípio da legalidade, e se traduz na obrigatoriedade da Administração Pública e do Licitante em cumprir de maneira objetiva o quanto estabelecido no Edital. Portanto, dado que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação do Termo de Confidencialidade firmado entre o LICITANTE e a Instituição Financeira, esta exigência deve ser aplicada a todos os concorrentes, sob pena de ferir não apenas o princípio de legalidade como, também o da isonomia”.

A recorrente debate no tópico IV- DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE PLANILHA MENSAL DIZ RESPEITO A ARQUIVO DE DADOS DE EXCEL, A SER DISPONIBILIZADO EM MÍDIA, E NÃO À QUALQUER EXIGÊNCIA CABÍVEL PARA O ENVELOPE 2 - DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DA PROPOSTA, que: “em primeiro lugar, vale esclarecer que não houve acesso por parte de nenhum representante das Licitantes ao conteúdo das mídias entregues, de forma que causa estranheza qualquer manifestação a respeito da ausência de Planilha uma vez que tal termo se refere a um arquivo de dados de Excel, e nenhum arquivo foi disponibilizado ou diligenciado durante a sessão. Para confirmar o entendimento acerca dessa questão, é possível recorrer a várias menções como nos Itens 11.2 e 13.5 do Edital, e no item 2.1 do Anexo III do Edital, em que a palavra "Planilha" se refere exclusivamente ao armazenamento de dados arquivo a ser disponibilizado em mídia digital”. (...) “Adicionalmente, cabe enfatizar que inexistente no Edital qualquer exigência para que a PROPOSTA ECONÔMICA e o PLANO DE NEGÓCIOS contidos no ENVELOPE 2 tenham qualquer detalhamento de tabelas, quadros e

demais informações numéricas na base mensal”, concluindo sua defesa com a seguinte colocação, “por fim, não resta dúvidas que "Planilha" refere-se a um arquivo de armazenamento de dados, e portanto, para a confirmação do atendimento do item 4.5, a diligência a ser realizada pela Comissão deve buscar na mídia entregue pelo CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUI tal comprovação, evitando verificar, equivocadamente, o cumprimento de tal exigência nos documentos integrantes do ENVELOPE 2 - DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DA PROPOSTA. Ainda assim, cabe a Comissão diligenciar se existe correspondência das informações constantes nos documentos apresentados no ENVELOPE 2 e na mídia entregue”.

Por fim, no tópico, V. CONCLUSÃO, a recorrente solicita que a Comissão: “(i) confirme a inabilitação da BRENTE PAR PENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LIDA, por não cumprimento de requisito para a qualificação técnico-operacional, e declare insuficiente a Garantia de Proposta apresentada pela mesma empresa; (ii) desclassifique o CONSÓRCIO GM ENERGIA, pela ausência de documentação exigida pelo Edital; e (iii) confirme que o CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUI cumpriu integralmente as exigências para a apresentação do ENVELOPE 2 - DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DA PROPOSTA, proceda com a diligência da mídia digital entregue para verificar a existência de planilha de fluxo de caixa mensal; (iv) considere improcedente a manifestação do CONSÓRCIO GM ENERGIA quanto à ausência da planilha de fluxo de caixa mensal; e (v) verifique se, na ocasião de abertura dos envelopes dos lotes subsequentes, tais vícios e erros terão sido repetidos pelas Licitantes, de forma a reproduzir os efeitos das diligências concluídas ao final da concorrência do Lote 1 para os demais Lotes”.

3. CONTRARRAZÕES

3.1. GM- CONSÓRCIO

Em suas contrarrazões, o GM Consórcio inicia o tópico I-DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES expondo que: “após a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Credenciamento, Proposta Econômica e Garantia da Proposta, esta Ilma. Comissão constatou a ausência de documentos obrigatórios quanto a capacidade técnica e documentos de ordem financeira, suspendendo a sessão e efetivando a abertura de prazo para apresentação de recurso pelas empresas participantes”. Sucessivamente, protesta “que a empresa RAFF GERAÇÃO E COMÉRCIO DE ELÉTRICA LTDA., líder do Consórcio Energia Sustentável do Piauí, através do Recurso Administrativo apresentando, tenta afastar a participação das demais licitantes presentes na Ata da Primeira Sessão, com alegações desprovidas de amparo legal, sendo necessário ressaltar e reiterar as razões a seguir transcritas, as quais serão suficientes para o não acolhimento do Recurso Apresentado, conforme a seguir demonstrado”.

No tópico II- DA EXISTÊNCIA DE FALHA SANÁVEL E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE NATUREZA PÚBLICA, a contrarrazoante afirma que estava de posse do Documento durante toda a sessão, estando referido Termo de Confidencialidade devidamente assinado e com data anterior ao da sessão em epígrafe”, “desta forma, ainda que não fosse

apresentado na sessão o referido Termo, como já dito em sede de Recurso Administrativo, dita situação consiste em uma FALHA SANÁVEL, seja (i) em razão da existência de previsão no Edital - no item 15.11.1 - que prevê a possibilidade de saneamento de falhas dentro do prazo concedido pela Comissão, (ii) seja porque referida previsão está amparada na redação do artigo 12, inciso IV, da Lei 11.079/2004”.

Por fim, a empresa CONSÓRCIO GM-ENERGIA, ora contrarrazoante, “reitera todos os argumentos de fato e de direito já apresentados em sede de Recurso Administrativo, afastando toda e qualquer eventual irregularidade desta acerca da documentação apresentada, com a juntada dos documentos já apresentados, restando efetivamente convalidada a continuidade da participação da mesma na própria sessão desta Ilma. Comissão”.

3.2. CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ EM FACE DO RECURSO DO CONSÓRCIO GM ENERGIA

Nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Energia Sustentável do Piauí, com relação à AUSÊNCIA DE DOCUMENTO “TERMO DE CONFIDENCIALIDADE” da instituição financeira que emitiu a declaração/carta de financiabilidade, a empresa trouxe ao contexto o Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, expondo que a Comissão não poderá admitir, por mera discricionariedade, que erros classificados como insanáveis pelo instrumento editalício possam vir a ser sanados, tendo sido registrado na Ata da Sessão Pública de Licitação, que dentre os documentos de proposta econômica e garantia de proposta apresentados pelo CONSÓRCIO GM-ENERGIA, não se vislumbrou tal Termo.

Seguidamente, no tópico DO HIPOTÉTICO DESCUMPRIMENTO DE EXIGENCIA EDITALÍCIO POR PARTE DO CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ, a contrarrazoante arguiu que: “no que se refere ao hipotético descumprimento de exigência formal por parte do Consórcio Energia Sustentável do Piauí, a recorrente alega que os documentos apresentados pela ora contrarrazoante, em relação ao previsto no item 4.5 do anexo III, do Edital, encontram-se irregulares, fato que não subsiste, como ficará demonstrado”. Ainda, continuamente, explicou que “não houve acesso por parte de nenhum representante das Licitantes ao conteúdo das mídias entregues, de forma que causa estranheza qualquer manifestação a respeito da ausência de Planilha, uma vez que tal termo se refere a um arquivo de dados de Excel, e nenhum arquivo foi disponibilizado ou diligenciado durante a sessão. Para confirmar o entendimento acerca dessa questão, é possível recorrer a várias menções como nos Itens 11.2 e 13.5 do Edital, e no item 2.1 do Anexo In do Edital, em que a palavra "Planilha" se refere exclusivamente ao armazenamento de dados arquivo a ser disponibilizado em mídia digital”. (...) “Adicionalmente, cabe enfatizar que inexistente no Edital qualquer exigência para que a PROPOSTA ECONÔMICA e o PLANO DE NEGÓCIOS contidos no ENVELOPE 2 tenham qualquer detalhamento de tabelas, quadros e demais informações numéricas na base mensal”.

Ainda no mesmo tópico, a contrarrazoante destacou que: “o CONSÓRCIO GM ENERGIA ao afirmar que o Consórcio Energia Sustentável do Piauí não comprovou efetivamente os poderes de quem assinou a Declaração de Financiabilidade, busca induzir a

erro a D. Comissão Especial de Licitação com argumentos infundados, uma vez que a Declaração/ Carta de Financiabilidade fora apresentada em conjunto com o Termo de Confidencialidade, ambos documentos assinados pelo Sr. Alberto Oliveira Coqueiro, Gerente de Negócio Corporate, do Banco do Nordeste do Brasil SI A, comprovando de maneira incontestável os poderes do signatário da Declaração em comento” (para tanto reproduziu imagens da Declaração de Financiabilidade apresentada no Envelope nº 2 e do Termo de Confidencialidade aprovado pelo Jurídico do BNB, apresentado no Envelope nº 2).

Por último, no tópico III – DO PEDIDO, requereu que a Comissão “Desclassifique o CONSÓRCIO GM ENERGIA, pela ausência de apresentação do Termo de Confidencialidade, exigido no subitem 13.7, do Edital”; bem como “considere improcedente a manifestação do CONSÓRCIO GM ENERGIA quanto à ausência da planilha de fluxo de caixa mensal por parte do Consórcio Energia Sustentável do Piauí”.

3.3. CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ EM FACE DO RECURSO DA BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

O Consórcio Energia Sustentável do Piauí apresentou contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa Brenge Par Engenharia e Participações Ltda., iniciou discorrendo sobre a CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA CONCORRENTE BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, arguindo que “no caso em exame, a BRENGE, empresa recorrente não atendeu ao quanto prescrito no subitem 14.4.1, alínea “c”, do Edital, motivo pelo qual a mesma foi declarada inabilitada por esta D. comissão Especial de Licitação”, ainda no mesmo tópico, a contrarrazoante afirma que “nesse sentido, o elemento que fundamenta a inabilitação da BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. está consubstanciado no fato de que a mesma não atendeu o quanto previsto no subitem 14.4.1, alínea “c”, do edital, uma vez que a licitante não comprovou ser detentora de atestado registrado no CREA, a fim de comprovar atuação direta na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade instalada mínima de 2,5 MW de potência”, arremata colacionando que a recorrente apresentou atestado constando como objeto a “Construção” de usinas solares, não tendo comprovado experiência na operação do ativo, como exigido no Edital, devendo assim ser mantida sua inabilitação.

Na sequência, no tópico DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO “TERMO DE CONFIDENCIALIDADE” DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EMITIU DECLARAÇÃO/CARTA DE FINANCIABILIDADE, a contrarrazoante diz que “fora registrado na ata da sessão pública que dentre os DOCUMENTOS DE PROPOSTA ECONOMICA e GARANTIA DE PROPOSTA apresentados pela BRENGE PAR ENGENHARIA LTDA. não se vislumbrou o Termo de Confidencialidade, exigido no subitem 13.7.1, do Edital”, continua argumentando que “ora, resta claro que a Recorrente não atendeu a exigência do Edital, tendo usado de argumentações vazias de lógica e erradas no mérito, visto que defende a tese que poderia apresentar “em apartado” o documento em questão, o que se constituiria em apresentação intempestiva de documentação essencial”.

No tópico subsequente, fala da INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA, colacionando que “o valor estimado para o Lote I é de R\$ 43. 827.229,30, logo o valor expresso na Apólice Seguro-Garantia apresentada pela recorrente deveria corresponder a 1% do valor do contrato, *ie.*, R\$ 438.272,30, o que não de verificou, visto que a BRENGE apresentou uma apólice no valor de R\$ 354.475,39, portanto inferior ao quanto exigido no Edital”, termina o tópico destacando que, de acordo com a Certidão Positiva Cível constata-se que a Licitante BRENGE está sendo executada nos autos de 3 (três) ações Cíveis da Comarca de Goiânia, totalizando valores vultosos, fato que coloca em risco sua capacidade financeira de cumprir com encargos e compromissos econômicos, motivo que por si só deve ser analisado por esta D. Comissão de Licitação, ao fim de afastar do certame a ora Recorrente.

A contrarrazoante ainda menciona, no tópico DA PROPOSTA COM PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, que a BRENGE, conforme consta na ata da sessão pública realizada, ofereceu ao Lote 1 o valor de R\$ 597.493,00, portanto a mesma ofereceu uma proposta muito aquém do valor máximo que poderá ser pago à CONCESSIONÁRIA a título de remuneração pela prestação do OBJETO DA CONCESSÃO, nos termos do Edital.

No tópico DO HIPOTÉTICO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA POR PARTE DO CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ, a contrarrazoante se defende da alegação da BRENGE sobre os documentos apresentados em relação ao previsto no item 4.5 do anexo III, do Edital. A empresa explicou que “não houve acesso por parte de nenhum representante das Licitantes ao conteúdo das mídias entregues, de forma que causa estranheza qualquer manifestação a respeito da ausência de Planilha, uma vez que tal termo se refere a um arquivo de dados de Excel, e nenhum arquivo foi disponibilizado ou diligenciado durante a sessão. Para confirmar o entendimento acerca dessa questão, é possível recorrer a várias menções como nos Itens 11.2 e 13.5 do Edital, e no item 2.1 do Anexo In do Edital, em que a palavra "Planilha" se refere exclusivamente ao armazenamento de dados arquivo a ser disponibilizado em mídia digital”. (...) “Adicionalmente, cabe enfatizar que inexistente no Edital qualquer exigência para que a PROPOSTA ECONÔMICA e o PLANO DE NEGÓCIOS contidos no ENVELOPE 2 tenham qualquer detalhamento de tabelas, quadros e demais informações numéricas na base mensal”.

Ainda no mesmo tópico, a contrarrazoante assegura que “a BREGGE ao afirmar que o Consórcio não prova quem assinou a Declaração de Financiabilidade, busca induzir a erro a D. Comissão de Licitação com argumentos infundados, uma vez que a Declaração/Carta de Financiabilidade fora apresentada em conjunto com o Termo de Confidencialidade, ambos documentos assinados pelo Sr. Alberto Oliveira Coqueiro, Gerente de Negócio Corporate, do Banco do Nordeste do Brasil S/ A, comprovando de maneira incontestável os poderes do signatário da Declaração em comento ((para tanto reproduziu imagens da Declaração de Financiabilidade apresentada no Envelope nº 2 e do Termo de Confidencialidade aprovado pelo Jurídico do BNB, apresentado no Envelope nº 2))”.

Também em suas contrarrazões o CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ se protege da alegação da BRENGE de que a ora contrarrazoante não teria usado os indicadores econômicos previstos pelo Banco Central do Brasil nos seus estudos econômicos,

e finaliza arguindo que “vale recordar que inexistente no Edital e no Anexo III - Diretrizes para a Elaboração de Proposta Econômica qualquer referência ao uso de indicador específico do Boletim Focus do BACEN na apresentação das projeções financeiras, de forma que o único entendimento possível é que cada Licitante tem a liberdade de fazer suas próprias projeções”.

Mas, de qualquer forma, a atuação na diligência das Propostas a ser feita pela Comissão é soberana e, caso verifique a existência de qualquer divergência que comprometa a viabilidade da proposta econômica, seja em decorrência da escolha do indicador de inflação ou de qualquer outro parâmetro da modelagem não especificado pelo Edital, deverá ser discutido com a respectiva Proponente a melhor forma de sanar o problema tendo em vista o Interesse Público”.

Por fim, no tópico DOS PEDIDOS, a contrarrazoante requer a Comissão que, confirme a inabilitação da BRENTE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., face ao descumprimento de requisito essencial para a qualificação técnico-operacional; declare insuficiente a Garantia de Proposta apresentada pela mesma empresa; considere improcedente a manifestação da licitante BRENTE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto à ausência da planilha de fluxo de caixa mensal; Confirme que o CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTAVEL DO PIAUÍ cumpriu integralmente as exigências previstas no que se refere à apresentação dos DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONOMICA E GARANTIA DA PROPOSTA - ENVELOPE 2, para tanto, proceda com a diligência da mídia digital entregue para verificar a existência de planilha de fluxo de caixa mensal; desconsidere a manifestação absurda da licitante BRENTE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, acerca da contrarrazoante não ter usado os indicadores econômicos previstos pelo Banco Central do Brasil nos seus estudos econômicos, improcedente; verifique se, na ocasião da abertura dos envelopes dos lotes subsequentes, tais vícios e erros terão sido repetidos pelas licitantes, de forma a reproduzir os efeitos das diligências das concluídas ao final da concorrência do Lote 1 para os demais Lotes.

4. ANÁLISE DA COMISSÃO E DECISÃO

Diante dos fatos acima colacionados, expressos nos documentos apresentados pelas licitantes, e tomando como referência o que está disposto no edital de licitação relativo ao projeto em referência, tem-se o seguinte:

1. Com relação ao Recurso interposto pela empresa BRENTE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, notadamente quanto à capacidade técnico-profissional dos atestados apresentados, ficou comprovado, após diligência feita pelo licitante ao CREA-MG, que o Engenheiro Eletricista PABLO ROBERTO JULIAO DA SILVA MOREIRA registro CREA-MG 91449/D, RNP 1400746728 é detentor, nos termos dos artigos 80 e 9º da Resolução 218/73, de atribuições plenas para a Engenharia Elétrica, ou seja, possui total capacidade de promover a operação e manutenção de miniusinas de geração de energia, cumprindo assim o exigido no item 14.4.1, alínea “d”, qual seja, a apresentação de **“capacidade técnico-profissional: comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente profissional (ais) de nível superior detentor (es) de Atestado (s) de**

Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à execução dos serviços relativos ao objeto desta LICITAÇÃO, de maior relevância e valor significativo em relação a tal objeto, qual seja a operação de usinas solares fotovoltaicas”.

Todavia, o edital em seu item 14.4.1, alínea “c”, exige que seja comprovada capacidade **técnico-operacional da licitante**, isto é, que seja apresentado “*atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA, que comprove (m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade instalada mínima de 2,5 MW (Mega Watt) de potência*”. Em todo o processo de consulta pública, audiências, questionamentos e esclarecimentos, foram largamente discutidos a condição de “**OPERAÇÃO**” de usinas solares para qualificação **técnico-operacional da LICITANTE**, conforme previsto no item 14.4.1 alínea “c” do Edital, e, analisando a CAT apresentada pela empresa BRENGE, não foi constatado o cumprimento de tal condição pela empresa licitante, ficando assim, a empresa inabilitada para o objeto do Edital.

Ademais, a empresa BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, na apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA, entregou comprovante em total discordância ao item 13.9 do Edital, que exigia Garantia da Proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, que para o LOTE I é de R\$ 43.827.229,53 (quarenta e três milhões e oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). Vale observar que o valor estimado do contrato estava ESCRITO de forma clara no item 1.7 do Edital.

A Licitante apresentou uma apólice no valor de R\$ 354.476,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais), logo, abaixo do valor determinado no Edital, sendo decidido por esta Comissão pela desclassificação da licitante, em atendimento ao item 13.9.4, do Edital.

Quanto à verificação de ausência de Termo de Confidencialidade, relacionado no item 13.7.1, do Edital, a Comissão entende que a falta de tal Termo fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que emana do princípio da legalidade, e se manifesta na obrigatoriedade da Administração Pública e do Licitante em cumprir de maneira objetiva todos os itens estabelecidos no Edital.

Denota-se, que caso a Comissão de Licitação aceitasse a ausência da documentação exigida no edital ou a entrega em data posterior, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido à outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese a BRENGE alegar que a falta do documento seja mero erro formal, podendo ser sanado, a Comissão entende SER OBRIGATÓRIO o cumprimento da exigência contida no edital, em obediência aos itens 13.8 e 13.8.1, a seguir transcritos:

13.8. Serão DESCLASSIFICADAS as PROPOSTAS ECONÔMICAS:
13.8.1. Que não atenderem as exigências deste EDITAL.

Em razão disso, a decisão é pela desclassificação da empresa BRENGE, por não atendimento ao item supracitado, ou seja, falta de apresentação do Termo de Confidencialidade na Proposta Econômica.

2. Com relação ao RECURSO e CONTRARRAZÕES ofertados pelo Consórcio Energia Sustentável, com razões e contrarrazões que atacam a proposta da BRENGE, que foi objeto de análise na sessão de licitação, a Comissão decide acatar os itens, sobretudo que faz referência ao descumprimento de qualificação Técnico-operacional da Concorrente BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., por constatar que a licitante não comprovou a efetiva operação de miniusinas, conforme solicita o Edital no item 14.4.1, alínea “c”, o item que versa sobre a insuficiência da garantia de proposta ofertada pela Benge, por assim descumprir o item 13.9 do Edital, e o apontamento sobre a ausência do “Termo de Confidencialidade” da instituição financeira que emitiu a carta de financiabilidade da proposta econômica, por descumprimento aos itens 13.8 e 13.8.1, do edital.

3. Com relação aos demais Recursos interpostos e contrarrazões apresentadas, a Comissão DECIDE recebê-los, posto que tempestivos, mas no mérito negar-lhes provimento, pois, conforme previsto no Edital no item 16.1 do edital, *“Por se tratar de LICITAÇÃO com inversão de fases, com concentração da fase recursal, as LICITANTES poderão interpor recurso sobre as decisões da COMISSÃO, quanto à desclassificação, julgamento da PROPOSTA ECONÔMICA e/ou habilitação e inabilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o conhecimento do RESULTADO DA LICITAÇÃO DE CADA LOTE, que será contado da publicação na imprensa oficial”*, assim sendo, a fase para interposição de recursos só inicia quando há julgamento dos documentos de habilitação e Proposta Econômica.

Por tudo quando acima exposto, a Comissão DECIDE não acatar o Recurso proposto pela empresa BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., e declarar a licitante DESCLASSIFICADA e INABILITADA.

Remetam os autos para superior deliberação, para efeito de avaliação e decisão final.

Teresina, 01 de outubro de 2020.

JUSTINA VALE DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPARC
Portaria GAB. SUPARC nº 011/2020

Com o devido aprovo.

Viviane Moura Bezerra
Superintendente de Parcerias e Concessões – SUPARC